

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE- Nº 205/74  
Aprovado por Deliberação  
de 06/02/74

PROCESSO CEE- Nº 1784/73

INTERESSADO - PIERINA BRAVIN LAURO

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

SÚMULA

PIERINA BRAVIN LAURO, filha de José Bravin Lauro e Adélia Zavarini, nascida em COLATINA - Estado do Espírito Santo - aos 4 de julho de 1948, cédula de identificação RG. 6. 943.920, residente no quilômetro 18, da Via Raposo Tavares, nesta Capital, requer a revalidação dos estudos feitos no exterior para poder exercer o magistério em nível de primeiro grau.

A peticionária fez o curso primário, com quatro séries, na Escola Apostólica "PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO", nesta Capital.

Estudou (e foi aprovada), nos anos letivos de 1966/67, na Escola Média "ALESSANDRO MANZONI", de Roma, as disciplinas: Italiano, História e Educação cívica, Geografia, Francês, Matemática, Elementos de Ciências Naturais, Educação Artística, Educação Física.

No período de 1968 a 1971, freqüentou e foi aprovada nas três séries do Curso Superior do Instituto Estadual de Artes de Urbino, Itália, onde cumpriu o seguinte programa: Italiano, História, História da Arte, Matemática, Física, Ciências, Tecnologia, Desenho Geométrico, Desenho Natural, Plástica, Desenho Profissional, Metais, Laboratório de Metais e Educação Física.

A petição atende aos aspectos formais e a documentação constante do protocolado está em ordem.

APRECIÇÃO

Verifica-se, de exposto, que a requerente cumpriu, ao todo, nove anos de escolaridade, a qual, em hipótese alguma, poderia ser considerada como equivalente à conclusão dos estudos em nível de segundo grau, no sistema brasileiro de ensino

e, muito menos, dar qualquer habilitação para exercício do magistério básico ou de primeiro grau.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pelo indeferimento do requerido por PIERINA BRAVIN LAURO. A interessada, caso assim o entenda, poderá prosseguir em seus estudos no sistema escolar brasileiro, matriculando-se na segunda série do segundo grau, mediante processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica e outras disciplinas, a critério do estabelecimento onde fizer sua matrícula, além de se submeter a exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 1974

Relator - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por Deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL COREIL e RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões da CESG, em 06 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente